



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012619-14.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NATHALI LARISSA ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato da Agravada ao regime fechado, determinando-se a realização de exame criminológico como condição à progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0012619-14.2024.8.26.0521

Agravante: A Justiça Pública

Agravada: Nathali Larissa Alves de Lima

Comarca: Sorocaba

Voto nº 21.525

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial – Constitucionalidade presumida da alteração do §1º, do artigo 112, da LEP pela Lei nº 14.843/2024 – Norma, contudo, de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delito consumado sob a égide da legislação e jurisprudência anterior (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito da agravada – Sentenciada que possui condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo, a evidenciar a necessidade de realização da perícia para aferir a existência da condição subjetiva - Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida às fls. 26/28, que concedeu a **Nathali Larissa Alves de Lima** a progressão para o regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, recorre o Ministério Público a fls. 01/09, destacando a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, à luz da Lei nº 14.843/24, para aferição do cumprimento do requisito subjetivo.

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pela defesa (fls. 32/35), mantida a r. decisão pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 36).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, no parecer de fls. 47/55.

Relatei.

O recurso comporta provimento.

Nathali Larissa Alves de Lima, reincidente, foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com vencimento previsto para 23/11/2031 (fl. 19).

O Juízo das Execuções concedeu a progressão ao regime prisional semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico.

Pois bem.

De início, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados à agravada e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato e receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-la pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 18), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que a condenada se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, os crimes foram cometidos em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal) o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos*

da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade” (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E, bem assim, restou destacado que “A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, §1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época dos crimes.

Nesse passo, deve ser determinada a realização do exame criminológico a fim de que se tenha melhores elementos para confirmar a aptidão da reeducanda quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, não bastando, a tanto, o atestado de bom comportamento fornecido pelo diretor da unidade prisional.

Efetivamente, *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato”* (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018).

Destarte, *“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

Como é sabido, a progressão do regime de cumprimento da pena tem como escopo maior atender aos interesses da sociedade em receber, ressocializado, o outrora condenado penalmente. É benefício que extravasa o campo pertinente a valores isolados ou individuais, pois o merecimento deve refletir a aptidão do agente em seguir regradamente os valores mais elementares do convívio social.

Nesse contexto, deve ser realizado o exame criminológico para melhor aferição do mérito da agravada no caso concreto, sendo insuficiente mero atestado de bom comportamento carcerário.

Por fim, impossível aqui tecer qualquer consideração acerca do preenchimento dos pressupostos objetivo ou subjetivo, porquanto sequer analisado pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato da Agravada ao regime fechado, determinando-se a realização de exame criminológico como condição à progressão de regime.

ROBERTO PORTO
Relator